

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1060/86

INTERESSADO: Ginásio e Colégio Comercial "Conselheiro Buarque de Macedo" - Tupã/São Paulo

ASSUNTO: Consulta sobre autorização para lecionar disciplinas da parte diversificada

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

PARECER CEE Nº 141/87

aprovado em 11/02/87

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO

O Ginásio e o Colégio Comercial "Conselheiro Buarque de Macedo", de Tupã - Estado de São Paulo, dirigiu-se diretamente a este Conselho, em 08/08/86, formulando a seguinte consulta:

"Em face de dúvidas surgidas na interpretação da legislação pertinente em vigor, consultamos esse colegiado a respeito dos parâmetros que devem nortear as autorizações para lecionar, em caráter suplementar e a título precário, quando a oferta de professores legalmente habilitados não basta para atender à demanda, especificamente no caso das disciplinas da Parte Diversificada da Habilitação Plena ao nível de 2º grau de Técnico em Processamento de Dados:

- 1) Que tipo de profissionais, e em que ordem prioritária, podem ser autorizados a lecionar a disciplina Processamento de Dados?
- 2) Pode ser autorizado, como professor da disciplina Processamento de Dados, candidato cuja formação em nível superior seja Administração de Empresas, não constando em seu currículo escolar a citada disciplina, mas que faça prova de exercício da profissão de Analista de Sistemas, e que tenha adquirido sua formação específica nessa área ao longo do desempenho das lides profissionais no mercado de trabalho?

Cremos por demais oportuno e necessário o pronunciamento desse Egrégio Conselho, dadas as dificuldades encontradas para contratação de pessoal docente na área de Processamento de Dados, em especial para as escolas do interior, tendo em vista a escassez de recursos humanos disponíveis."

2- APRECIÇÃO

1. Trata-se de consulta do Ginásio e Colégio Comercial "Conselheiro Buarque de Macedo", de Tupã, Estado de São Paulo, quanto aos "parâmetros que devia nortear as autorizações para lecionar, em caráter suplementar e a título precário", as disciplinas da Parte Diversificada de uma Habilitação Profissional Plena, em nível do ensino de 2º grau, em especial, no caso da Habilitação Profissional de Técnico em Processamento de Dados.
2. As questões formuladas foram as seguintes:
 - a) "Que tipo de profissionais, e em que ordem prioritária, podem ser autorizados a lecionar a disciplina Processamento de Dados?"
 - b) "Pode ser autorizado como professor da disciplina Processamento de Dados candidatos cuja formação em nível superior seja Administração de Empresas, não constando em seu currículo escolar a citada disciplina, mas que faça prova de exercício da profissão de Analista de Sistemas, e que tenha adquirido sua formação específica nessa área ao longo do desempenho das lides profissionais no mercado de trabalho?"
3. Antes de responder a esta consulta demo-nos ao trabalho de pesquisar exaustivamente toda a legislação disponível referente ao assunto, tanto em nível Federal quanto Estadual. No momento oportuno faremos a apresentação de um estudo mais aprofundado sobre a matéria, a propósito de processo em análise por este relator, relativo ao Estatuto do Magistério.
4. Passemos agora a responder, rapidamente, uma a uma, as questões formuladas pelo Ginásio e Colégio Comercial "Conselheiro Buarque de Macedo", de Tupã, Estado de São Paulo, pela importância das mesmas para a administração e supervisão do sistema estadual de ensino.
 - 4.1. Questão: Que tipo de profissionais, e em que ordem prioritária, podem ser autorizados a lecionar a disciplina Processamento de Dados?

*Resposta: Este Conselho já se pronunciou adequadamente a esta questão pelo Parecer CEE nº 636/86, quando em seu item nº 5.2 respondeu sobre a "Titulação a se exigir dos pretendentes à docência dos componentes curriculares da Parte Diversificada" dos cursos planejados "nos

termos do Inciso II, do artigo 7º da Deliberação CEE nº 29/82. "A resposta dada à questão pelo Parecer CEE nº 636/86, de 28/05/86, aplica-se perfeitamente à questão aqui formulada. É a seguinte:

"Dependendo da natureza da Qualificação Profissional que é oferecida, e desde que não se constitua em perigo para a saúde do cidadão, basicamente, ensina quem sabe a profissão e aprendeu a ensinar. Seguindo os demais atos normativos desde Colegiado, apontamos, a seguir, as seguintes alternativas:

- a) docentes legalmente habilitados, com formação específica, e portadores de diplomas de curso superior na área objeto da qualificação profissional;
- b) docentes portadores de certificados, registros e autorizações obtidos de acordo com as legislações específicas;
- c) docentes a serem autorizados pelas respectivas Delegacias de Ensino, diretamente ou por delegação:
 - 1- portadores de diplomas de técnico de 2º grau na área objeto da qualificação profissional;
 - 2- profissionais formados em nível superior, em área afim;
 - 3- profissionais que apresentem, no mínimo, o mesmo grau de formação do nível em que pretendem lecionar;
 - 4- portadores de certificados de auxiliar técnico e/ou de Qualificação Profissional IV ou Qualificação Profissional III, ou de Exame Supletivo profissionalizante na área objeto da qualificação profissional;
 - 5- portadores de certificados de aprendizagem industrial ou comercial, que demonstrem conhecimentos na área em que pretendem lecionar;
 - 6- profissionais de comprovado saber na área objeto da qualificação profissional."

Para a seleção de docente que irá lecionar a disciplina "Processamento de Dados", portanto, devem ser aplicados os critérios acima definidos.

4.2. Questão: Pode ser autorizado como professor da disciplina "Processamento de Dados" candidatos cuja formação em nível superior seja Administração de Empresas, não contando em seu currículo escolar a citada disciplina, mas que faça prova de exercício da profissão de Analista de Sistemas, e que tenha adquirido sua formação específica nessa área ao longo do desempenho das lides profissionais no mercado de trabalho?

*Resposta: À luz e no espírito da resoosta acima formulada, a resposta à esta questão é obviamente positiva.

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, responde-se ao Ginásio e Colégio Comercial "Conselheiro Buarque de Macedo", de Tupã, Estado de São Paulo, nos termos deste Parecer.

São Paulo, CEEG, em 04 de fevereiro de 1987.

a) Cons^o FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 11 de fevereiro de 1987

a) Consa. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
Presidente